



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 23/10/91 pg. 14.871

Em 23/10/91

ACÓRDÃO Nº 12.083

Recurso nº 8.528 - Classe 4ª - Agravo

Vera Cruz - BA

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravante: Fernando Jorge Pereira de Pinho, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Vera Cruz, e como ex-candidato a Prefeito.

Recurso especial: cabimento do recurso de diplomação, com base no art. 262, IV, CE, não subordinado à pré-constituição, mediante o procedimento previsto no art. 237, dos vícios da votação alegados; existência, porém, no caso, de outros fundamentos suficientes do acórdão recorrido, não impugnados pelo recorrente: agravo não provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de setembro de 1991.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente em exercício

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, é este, no que interessa, o teor do acórdão recorrido, da lavra do ilustre Juiz Federal Olindo Herculano de Menezes (fls. 18/20):

"1. Relatório - Cuida-se de recurso formulado por Fernando Jorge Pereira de Pinho, na qualidade de Presidente do Diretório do PMDB no Município de Vera Cruz, bem assim em seu nome pessoal, como ex-candidato a Prefeito do Município, nas eleições de 15.11.88, pela Coligação PMDB/PDC, contra a diplomação do candidato eleito - Nicandro Moreira Macedo. O apelo está ancorado no inciso IV do art. 162 do Código Eleitoral, em combinação com os arts. 222 e 237, ao fundamento de que o pleito foi viciado pelo abuso de poder por parte da autoridade judiciária local, que, às vésperas da eleição, cancelou, indeferiu ou anulou mais de três mil títulos eleitorais com inscrições já deferidas, sem nenhuma formalidade, sem nenhum processo de verificação e sem nenhum elemento probatório idôneo, impedindo que centenas de eleitores, regularmente habilitados, cumprissem o direito-dever de votar.

Salientam que, decidida a eleição por menos de setecentos votos, sem que mais de mil eleitores pudessem votar, o resultado poderia ter sido outro, se diverso fosse o comportamento da Justiça Eleitoral. Anotam também que, diante da publicidade envolvendo o Município de Vera Cruz, em termos de irregularidades de transferências de eleitores, o eleitorado ficou sob o estigma da fraude, levando à anulação de três mil inscrições eleitorais, num só dia, sem que, contudo, a culpa (por possíveis fraudes) lhes possa ser imputada. Aduzem que a matéria é de ordem constitucional - o abuso de poder teria obstaculizado o direito/dever de votar - não passível de preclusão, pedindo que este TRE, verificando a prova documental que anexam - quatro volumes de atestados de residência, basicamente, firmados pelo Subdelegado de Polícia do Distrito de Baiacu, Osvaldo Alves Gondim -, decida pela anulação do pleito majoritário do Município.

2. O recorrido traz contra-razões. (...) No mérito, anota que a finalidade do apelo é exclusivamente lançar dúvidas sobre a conduta da MMª Juíza Eleitoral, que anulara os títulos em

razão de decisão deste TRE, envolvendo títulos de pessoas que não comprovaram domicílio eleitoral e que não compareceram para recebê-los até o dia 14 de novembro. Prosseguindo, afirma que os atestados de residência apresentados com o recurso não têm validade, em virtude de terem sido firmados por pessoa nomeada por indicação do ex-candidato recorrente e por estarem sem reconhecimento de firma, destacando ainda que, a serem válidos, como retrato da verdade, deveriam ter sido exibidos por ocasião da distribuição dos títulos. Por fim, aduz que não houve recurso da decisão cancelatória, a não ser o de nº 19.392, já julgado nesta Corte, que não lhe deu provimento.

O processo foi à análise da Procuradoria Regional Eleitoral, que opina pelo não conhecimento, à consideração de que, ainda que os fatos narrados pudessem, em tese, substanciar abuso de poder, o fato é que não existiu um procedimento apuratório anterior à diplomação, a cuja existência está condicionado o cabimento do recurso contra diplomação com o fundamento invocado pelos recorrentes.

3. Voto (...)

O recurso busca fundamento no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. O dispositivo prevê a hipótese de concessão ou denegação de diploma em manifesta contradição com a prova dos autos do procedimento apuratório previsto nos arts. 222 e 237, que, no caso, teria por objeto a apuração da alegação de abuso de poder da autoridade judiciária. Esse procedimento apuratório, necessariamente precedente, a cargo da Corregedoria, não existiu no caso. Ressente-se o recurso, por conseguinte, de um pressuposto objetivo de admissibilidade.

Dando-se a anulação dos títulos na véspera da eleição, tal procedimento seria impossível - dir-se-á. Ainda que haja lógica na objeção, ela, contudo, não leva a melhor resultado, já porque, efetivamente, não é legalmente admissível recurso contra a diplomação, com o fundamento adotado, sem aquele pressuposto, como também porque, decidindo pela anulação das inscrições eleitorais, a MMª Juíza Eleitoral de Vera Cruz agiu em cumprimento de determinação deste TRE, posta na Resolução nº 1.663, editada no Processo nº 1.712, Classe N, sendo Relator o MM. Juiz Wanderlin Barbosa. Não é demais lembrar, por fim, que a nulidade geral do pleito, como pedido deste recurso, somente pode ser

obtida através da impugnação de cada seção eleitoral, individualmente considerada. O recurso contra a expedição de diploma não é meio idôneo para a obtenção da nulidade do pleito, sob alegação generalizada de irregularidade, conforme aduz Tito Costa (Recursos Eleitorais, 2ª Edição, pág. 106), citando julgamento do TSE. Dessa forma, e acolhendo a preliminar levantada pela PRE (a segunda), voto pelo não conhecimento do recurso. "

2. Donde, o recurso especial (CE, art. 276, I, a), sob alegação de ofensa ao art. 262, IV, CE, que admite o recurso de diplomação, quando concedido ou denegado o diploma "em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222", independentemente, pois, de cuidar-se de prova colhida no processo apuratório antecedente, a que alude o art. 237 do mesmo diploma legal.

3. Denegado o recurso especial, veio o presente agravo, no qual, insistindo na violação da lei, aduz o agravante (fls. 3 a 5):

"1. Com fundamento no art. 262 - IV - do Código Eleitoral, combinado com os arts. 222 e 237 do mesmo diploma e invocando, também, o art. 259 e seu § único, recorreu o ora agravante contra a expedição do diploma do candidato dito eleito nas eleições majoritárias do Município de Vera Cruz, Sr. Nicandro Moreira Macedo. Invocou-se, também, como respaldo legal para a pretensão, o art. 14, § 1º, da Constituição, onde está dito que são obrigatórios o alistamento e o voto, incorrendo, por isso, preclusão que pudesse ser alegada.

2. Invocando aquelas regras jurídicas, adequava o recorrente a elas os fatos invocados e que, em síntese, são os seguintes:

- A Drª Juíza de Vera Cruz, entre cancelamentos, indeferimentos e anulações de títulos, impediu que mais de 1.000 eleitores cumprissem a obrigação de votar. Ditos cancelamentos, anulações e indeferimentos ocorreram sem a obediência a qualquer processo legal, sem possibilidade de recurso - ou sequer de conhecimento por parte dos eleitores. Num só dia, às vésperas das eleições, mais de três mil eleitores foram alijados do pleito. Decidida a eleição majoritária por menos de setecentos votos, sem dúvida que aqueles cancelamentos, indeferimentos ou anulações tiveram

ressonância na dita vitória do candidato adversário. O recurso do ora agravante foi instruído com a documentação referente a cerca de 1.003 casos.

3. Configurava-se, assim, o abuso de poder a que se reporta o art. 237. Entende-se, e não pode ser de outra forma, como abuso de poder da autoridade judiciária, o impedir, como feito, desarrazoadamente e de forma procedimental ilegal, que centenas e centenas de eleitores votassem.

b) as razões do pedido de reforma da decisão:

1ª) Apreciando o recurso do ora agravante, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu 'não conhecer do recurso que se ressentia de um pressuposto objetivo de admissibilidade - o procedimento investigatório antecedente à diplomação, em relação aos fatos atribuídos (abuso de poder) com a concessão de diploma em manifesta contrariedade com a prova aí produzida (art. 262 - IV - e 237, § 3º do Código Eleitoral)'.
'

Aquela decisão gerou, como é óbvio, o inconformismo do recorrente. Manifestou-se esse inconformismo no recurso especial intentado, onde se destacava a adequação perfeita da pretensão ao art. 276 - I - a, do Código Eleitoral, porque:

'... procedendo como o fez, com a fundamentação transcrita (a mesma que transcrevemos acima) acrescentou (o Tribunal) ao texto legal o que ali não existe, para desobedecê-lo.'

Ao exigir procedimento investigatório antecedente à diplomação o TRE modificou a lei, colocando nela condição que ali não existe e nem foi cogitada pelo legislador. Enquanto que a lei exige apenas a 'prova dos autos' o Tribunal exigiu um procedimento que a parte não pode efetivar, que fica a critério da Justiça Eleitoral, que a lei não prevê, e que, importantíssimo é destacar, se instaurado ou se provocada sua instauração, não sustaria a diplomação, já que esta é uma decorrência, apenas, da proclamação - art. 186, e nem se a susta - a diplomação - até mesmo em razão de não haver mecanismos processuais para tal. A diplomação, por si só, não tem nenhum caráter de definitividade, tanto que dela cabe recurso, e o exercício do mandato, enquanto o recurso não estiver definitivamente julgado, não sofre restrições.

2ª) Vê-se, assim e por tudo isso, que ao

exigir um procedimento investigatório prévio (não previsto no Código em qualquer artigo) para conhecimento do recurso contra a diplomação, o Tribunal decidiu contra a lei.

É de se destacar que o tal procedimento apuratório prévio, segundo o voto vencedor do eminente Juiz Relator, deveria estar a cargo da Corregedoria... Aduzimos, nas razões expendidas no recurso especial, que ao se aceitar a interpretação do Tribunal - procedimento prévio através da Corregedoria - estar-se-ia afastando a Corregedoria da possibilidade de cometer abuso de autoridade, já que ela - a Corregedoria - não instauraria, com certeza, procedimento apuratório prévio para seus próprios abusos, ficando isenta, assim, da possibilidade de cometê-los..."

4. Pelo Ministério Público Eleitoral, opina o ilustre Subprocurador-Geral Haroldo Nóbrega no sentido do improvemento do agravo, acentuando (fls. 43/44):

"3. O agravo não consegue elidir as razões do despacho denegatório e se limita a repetir as razões do recurso obstaculizado.

4. De mais a mais a procedência da alegação implicaria no exame de prova que haveria que ser de mais de mil inscrições canceladas, sobre residência e regularidade, eleitor a eleitor o que é inviável.

5. Além disto não há nos autos prova que houvesse recurso contra a decisão de cancelamento das inscrições pelo que se verificou neste aspecto a preclusão, verdadeira coisa julgada, prejudicial mesmo da pretensão de reexame da diplomação, além do que nem mesmo do resultado da votação se ofereceu recurso.

6. Acrescente-se que, como dito no acórdão regional, a MMª Juíza agira em obediência à resolução do TRE, o que excluiria, a princípio, a figura do abuso.

7. Finalmente, a alegação de violação do art. 14, § 1º, da Constituição não foi tratada no acórdão recorrido e carece, portanto, de prequestionamento."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator):
Senhor Presidente, em princípio, está correta a tese do
recorrente.

2. O art. 262, IV, do CE, efetivamente, não subordina
o recurso de diplomação à pré-constituição da prova dos vícios
irrogados à votação, mediante a investigação prevista no art.
237, para apurar "a interferência do poder econômico e o
desvio ou abuso do poder de autoridade".

3. Além dos argumentos expendidos com brilho pelo
renomado patrono do agravante, um outro me parece decisivo: o
que se extrai do art. 270, CE:

"Art. 270 - Se o recurso versar sobre
coação, fraude, uso de meios de que trata o art.
237, ou emprego de processo de propaganda ou
captação de sufrágios vedado por lei dependente de
prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao
impugná-lo, o relator no Tribunal Regional
deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão,
realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco
dias."

4. Nesse dispositivo - que, como busquei demonstrar no
voto no Recurso nº 9.241, de 10.9.91, tem precisamente por
objeto específico o recurso de diplomação do art. 262, IV -
prevê-se dilação probatória, na instância ad quem, em torno de
exatamente do "uso de meios de que trata o art. 237"; donde,
não ser, o procedimento investigatório previsto no último, a
via única de apuração dos vícios da votação aludidos.

5. Desnecessário demonstrar que, se admite seja o
abuso de autoridade provado no procedimento do recurso de
diplomação, a fortiori, admite a lei que dele o recorrente
faça prova documental, quando da interposição do apelo.

6. Sucede que, à ausência da investigação prévia do
abuso, o acórdão recorrido aditou dois outros fundamentos:
primeiro, que a Juíza Eleitoral "agiu em cumprimento de
determinação deste TRE, posta na Resolução nº 1.663"; segundo,

que "a nulidade geral do pleito, como pedido deste recurso, somente pode ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral" (fl. 20).

7. Procedentes ou não, cuida-se de fundamentos suficientes à conclusão do acórdão, aos quais o recorrente não opôs impugnação alguma, na interposição do recurso especial: incide, pois, mutatis mutandis, a Súmula 283 do Supremo Tribunal.

8. Por isso, nego provimento ao agravo.
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 8.528 - Cls. 4ª - Ag. - BA. Relator: Min. Sepúlveda Pertence - Agravante: Fernando Jorge Pereira de Pinho, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PMDB em Vera Cruz, e como ex-candidato a Prefeito.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Pedro Acioli, Américo Luz, Vilas Boas, Hugo Gueiros e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.9.91.

/vfmt.